

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000368/2007-81
Recurso nº 163.714 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.372 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRF
Recorrente ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

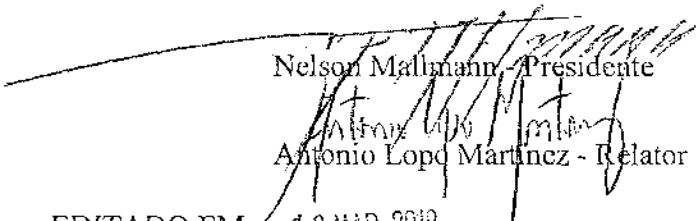
Ano-calendário: 2002

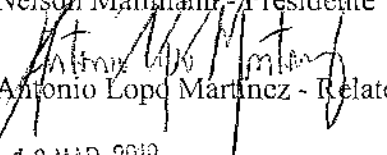
IRFONTE - DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a teor do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Arguição de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência, suscitada pelo Recorrente, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Antonio Lopo Martinez - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Em desfavor da contribuinte, ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES, foi lavrado Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (fls.26/28), em 16/02/07, em ação de revisão interna de pedidos de compensação através do processo nº. 10880.005252/2001-18.

Conforme Termo de Constatação (fls.21/22) elaborado pelo agente fiscal, parte integrante do Auto de Infração, houve compensação indevida de débitos no processo mencionado relativos aos seguintes códigos de Imposto de Renda Retido na Fonte: 0561-rendimentos do trabalho assalariado, no valor de R\$ 2.143,14; 3208; 3208-rendimentos de aluguéis e royalties, no valor de R\$ 14.786,51 e 5706-juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 135.000,00, todos com fato gerador ocorridos na primeira semana de janeiro de 2002 (05/01/2002), o que ensejaria o lançamento de ofício por não estarem confessados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais- DCTF.

Cientificada a empresa do Auto de Infração em 27/02/2007, requer sua nulidade e improcedência, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito e posterior juntada de provas, mediante impugnação apresentada em 28/03/07 (fls.35/50), onde, em resumo e substância, alega:

- a falta de requisitos legais do auto de infração, em específico sua motivação legal e finalidade para a interposição de penalidade;
- que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda proceder ao lançamento por haver operado o prazo prescrito no § 5º do art.74 da Lei nº 9.430/96, bem como no art.23 da IN SRF 210/02, tendo assim expirado o direito da Fazenda de pronunciar-se a respeito;
- que o art.150, § 4º, do CTN impediria o lançamento do tributo por haver decorrido o prazo de 5 anos do fato gerador e estar definitivamente extinto o crédito tributário;
- que, por força do art.113, 156, inc.II, e art.170, todos do CTN, a extinção do principal faz extinguir-também a multa e os juros correspondentes;
- que a impugnação apresentada suspende o crédito tributário impugnado nos termos do art.151, inc.III, do CTN;
- que os valores a serem compensados foram incluídos em DCTF retificadora.

Em 17 de Agosto de 2007, os membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE-
IRRF

Ano-calendário: 2002



DECADÊNCIA.

o Imposto de Renda Retido na Fonte insere-se no rol dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Entretanto, não ocorrido o pagamento do imposto, não há o que homologar, contando-se o prazo decadencial, nesse caso, na forma do art. 173, I, do CTN.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

DÉBITOS INFORMADOS EM COMPENSAÇÃO.

Débitos informados em pedidos de compensação anteriores à Lei nº 10.833/03 não se constituem em confissão de dívida. Verificando-se que se trata de compensação indevida de tributo ou contribuição, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade.

DCTF RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos, e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas

Lançamento Procedente

Cientificada em 5/09/2007, a contribuinte, se mostrando irresignada, apresentou, em 28/0/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 130/133, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente, particularmente, que teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda proceder ao lançamento por haver operado o prazo prescrito no § 5º do art.74 da Lei nº 9.430/96, bem como no art.23 da IN SRF 210/02, tendo assim expirado o direito da Fazenda de pronunciar-se a respeito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Nos termos do artigo 150 do CTN, ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

Para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda na fonte, o fato gerador do imposto se materializa com o pagamento ou crédito, pela fonte pagadora, do rendimento sujeito à retenção.

Em suma, a regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda retido na fonte é por homologação, com fato gerador ocorrido na data do pagamento ao beneficiário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência.

Como o recorrente teve ciência do auto de infração somente em 27/02/2007, os fatos geradores ocorridos antes de 27/02/2002 estavam abrangidos pela decadência, já que nesses períodos não foi caracterizada a hipótese de dolo, fraude ou simulação que implicaria o deslocamento do termo inicial da decadência para o art. 173, I do CTN.

Dessa forma, reconheço de ofício a ocorrência da decadência para todos os fatos geradores incluídos no lançamento e relativos a eventos ocorridos antes de 27/02/2002.

Ante ao exposto, voto por acolher a preliminar de decadência, e declarar extinto o crédito tributário.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.000368/2007-81

Recurso nº: 163.714

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.372.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional